



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Recurso n.º : 152.005
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.323

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 2

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Resolução n.º : 105-1.323
Recurso n.º : 152.005
Recorrente : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 23.05.2006 (fls. 360 a 371) contra a decisão da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n° 14.02.2006 (fls. 353 a 358), que lhe foi cientificado em 23.05.2006 (fls. 359 verso), sob ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999*

*Ementa: PERC. INCENTIVO FISCAL. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.
Solicitação Indeferida.”*

Refere-se ao processo aos incentivos fiscais relativos ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (declaração a fls. 17 e seguintes).

As principais razões de decidir da autoridade recorrida encontram-se detalhadas a fls. 357, assim redigidas:

“26. Deve, ainda, ser considerado o rigor de que se reveste a questão da concessão de incentivo ou benefício fiscal, nos termos do Art. 60 da Lei n° 9.069, de 1995, o qual, em termos temporais, não restringe o alcance da condição de o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal. O contribuinte deve, por conseguinte, obrigatoriamente, estar em situação fiscal regular, no momento da concessão. Caso contrário, não há justificativa nem fundamento legal para se conceder o benefício fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 3

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Resolução n.º : 105-1.323

27. *Da análise do presente processo, verifica-se que existiam valores devidos pela interessada, e não quitados, desde o momento da apresentação da primeira declaração de IRPJ, do exercício de 1998, entregue em 22 de outubro de 1999 (fls. 84/85), conforme pesquisa aos sistemas da PGFN (fls. 331/352), os quais impossibilitam o reconhecimento do benefício, nos termos do Art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995.*

28. *O Sistema da PGFN esclarece a existência dos seguintes processos, referentes a débitos anteriores à entrega da declaração do exercício de 1999 e os três primeiros, quitados inclusive após ao PERC (fl. 01), em 10 de setembro de 2001:*

a) *Processo n.º 10768.244322/98-64 se refere a débito de 10 de novembro de 1994, extinto apenas em 4 de dezembro de 2002 (fl. 90, 205/207, 344);*

b) *Processo n.º 10768.244323/98-27 se refere a débito de 30 de novembro de 1994, extinto apenas em 1 de outubro de 2002 (fl. 194/195, 348/349);*

c) *Processo n.º 10768.521998/2004-03 se refere a débito de 28 de janeiro de 1998, extinto apenas em 2 de abril de 2005 (fl. 337 e 339), após, inclusive, ciência do despacho decisório, em 6 de julho de 2004;) Processo n.º 10768.244324/98-90 se refere a débito de 21 de novembro de 1995, extinto apenas em 5 de outubro de 2001 (fl. 341);*

29. *Desta forma, analisado o PERC, concluo que a interessada não faz jus ao benefício fiscal, pelo fato de que houve a entrega da declaração retificadora do exercício de 1999, fora do exercício de competência, considerando-se o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 26, de 1985 e, ainda, pela existência dos débitos suprarrelacionados, considerando o disposto no Art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995.*

30. *Concluo pela indeferimento do PERC. É o meu voto."*

O recurso voluntário alega cerceamento ao direito de defesa da recorrente diante de possível insuficiência de documentos encaminhados a ela, apenas cópia de fls. 275 e 279, quando deveriam ter sido remetidas cópias de fls. 275 a 279, sendo que nos documentos faltantes havia a indicação de débitos pendentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 4

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Resolução n.º : 105-1.323

Alega a recorrente que somente débitos exigíveis obstam o incentivo e que juntou certidões positivas com efeito de negativas no período de apreciação dos incentivos.

O exame dos documentos de fls. 275 a 279 indica que grande parte deles encontra-se com exigibilidade suspensa e outros apresentam as características de divergências de DCTF.

Ainda protesta, a recorrente, contra a consideração de irregularidades formais atribuíveis exclusivamente a erros de controle da repartição.

Pede a reforma da decisão recorrida.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 5

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Resolução n.º : 105-1.323

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

Conforme se verifica, a autoridade administrativa considera em momentos distintos a situação de regularidade da recorrente, sem adotar uma data objetivamente definida para tal.

Assim, a apreciação do presente processo apresenta uma deficiência que deve ser sanada, qual seja, a apuração da existência de irregularidades efetuada na data da opção pelos incentivos fiscais pela recorrente.

Como consta do processo e está acima relatado, a recorrente apresentou sua declaração de rendimentos retificadora no dia 25.07.2001 e não é possível aferir a existência de irregularidades que impeçam a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais.

Não consta do processo a data da apresentação original de rendimentos nem se a retificadora indicou alteração na opção pelos incentivos fiscais.

Assim, visando a disponibilização de dados que possam objetivamente existir na data da opção ou eventuais irregularidades fiscais na mesma data, ou seja, 25.07.2001 e na data da apresentação da declaração original, proponho a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição administrativa do recorrente e a autoridade administrativa local ateste em relatório detalhado, visando a possibilidade de revisão do PERC, acerca de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 6

Processo n.º : 13710.002289/2001-26
Resolução n.º : 105-1.323

1. Existência de irregularidade que possam impedir a expedição do certificado de aplicações em incentivos fiscais, referenciada a 25.07.2001 e à data da apresentação da declaração original;
2. Em caso positivo, informar o tributo envolvido, seu valor e fato gerador e vencimento, bem como, se for o caso, qualquer outra irregularidade impeditiva, detalhando as suas características;
3. Em caso positivo, informar se o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa no dia 25.07.2001 e na data da apresentação da declaração original;

Após a elaboração do relatório conclusivo, que deverá conter as informações acima solicitadas e quaisquer outras que a autoridade administrativa julgar conveniente, levar o seu conteúdo à ciência da recorrente para, querendo, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, o processo deve retornar a esta Câmara para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.


JOSE CARLOS PASSUELLO